



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.720247/2014-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.461 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente PRISCILA MARTINS FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações. Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autoridade tributária ficou dispensada de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA.

Formalizado o auto de infração opera-se a inversão do ônus probatório, cabendo ao autuado apresentar provas hábeis e suficientes a afastar a presunção legal em que se funda a exação fiscal. A comprovação da origem de cada depósito deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA.

As alegações do autuado que as transferências bancárias são decorrentes de distribuição de lucros pela pessoa jurídica, da qual é sócio, devem estar respaldadas em documentação hábil e idônea para comprovar que os valores configuram rendimentos isentos de tributação na pessoa física.

LEI TRIBUTÁRIA. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei que fixa o percentual para a multa quando do lançamento de ofício.

(Súmula CARF nº 2)

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA (SELIC). INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício não recolhida no prazo legal.

(Súmula CARF nº 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores de R\$ 5.463,42 e R\$ 5.000,00, respectivamente, nos dias 24/04/2009 e 27/04/2009, relativos à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), por meio do Acórdão nº 08-40.630, de 09/10/2017, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 637/679):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Face à documentação acostada aos autos, excluem-se da tributação os créditos bancários cujas origens foram comprovadas, bem como aqueles indevidamente autuados.

RENDIMENTOS ISENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, da qual a contribuinte é sócia, são isentos do imposto de renda por serem relativos à antecipação de lucros somente pode ser aceita se restar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que os rendimentos pagos pela empresa se referem a lucros disponíveis regularmente distribuídos aos sócios.

LUCROS OU DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. REGRA DE ISENÇÃO DO IRPF.

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Sofrerá tributação, porém, a parcela que exceder o valor máximo a ser distribuído, apurado conforme documentação examinada.

BIS IN IDEM.

O bis in idem, no direito tributário, ocorre quando o mesmo ente tributante cobra mais de um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o sujeito passivo possui, não podendo conter alegações genéricas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do processo que foi lavrado **auto de infração** referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2009, decorrente das seguintes infrações verificadas pela fiscalização (fls. 454/472 e 473/482):

(i) omissão de rendimentos recebidos da empresa ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda, da qual a atuada é sócia; e

(ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 23/06/2014 e impugnou a exigência fiscal (fls. 485 e 490/503).

Intimada por via postal em 20/10/2017 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 23/11/2017, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 682/685 e 691/723):

(i) a maior parte das transferências bancárias para a recorrente tem sua origem perfeitamente identificada nos extratos como proveniente das contas da empresa ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda, da que é sócia;

(ii) é indiscutível a origem dos recursos, retirados da própria empresa da contribuinte e recebidos a título de distribuição de lucros;

(iii) com relação aos rendimentos recebidos da ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda, há cobrança em duplicidade, haja vista a execução fiscal dos mesmos valores contra a pessoa jurídica;

(iv) além disso o próprio auto de infração contém exigência de valores em duplicidade, conforme exemplos indicados;

(v) quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a contribuinte apresentou prova da sua origem;

(vi) muitos dos depósitos bancários listados pela fiscalização são oriundos de movimentações entre contas pessoais da recorrente, realizadas de acordo com sua comodidade e necessidade;

(vii) os depósitos bancários tidos como de origem não comprovada são resultado de transferências entre contas da recorrente, devolução de crédito da nota fiscal paulista, recebimento de mútuo de pessoa física, reembolso de despesas médicas, alienação de veículos e resgates de aplicações financeiras;

(viii) a multa de 75% aplicada pela fiscalização é exorbitante e confiscatória;

(ix) é indevida a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício; e

(x) a recorrente juntará posteriormente laudo contábil financeiro para demonstrar a correlação entre todos os lançamentos em suas contas bancárias, os respectivos comprovantes de origem e a escrituração contábil da pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A fiscalização tributária constatou a omissão de rendimentos a partir da análise dos extratos bancários das contas mantidas pela contribuinte no Banco Santander Brasil S/A, Banco Real S/A, Banco Luso Brasileiro S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Citibank S/A (fls. 78/174, 188/353 e 384/452).

Para melhor compreensão da metodologia do auto de infração, é importante sobrelevar os fundamentos do lançamento, dividido em duas partes.

Na primeira parte, o lançamento fiscal refere-se à omissão de rendimentos recebidos da empresa ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda, da qual a pessoa física é sócia.¹

Para esses depósitos bancários, listados pelo agente lançador no demonstrativo de fls. 467/468, no somatório de R\$ 6.031.111,27, restou comprovado que o responsável pelas transferências para as contas da recorrente foi a pessoa jurídica ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda.

A despeito da alegação de pagamentos a título de distribuição de lucros, a fiscalização entendeu que a contribuinte não logrou demonstrar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a que título recebeu os recursos financeiros da pessoa jurídica da qual é sócia.

No que tange à segunda parte do lançamento fiscal, diz respeito à omissão de rendimentos fundada em depósitos bancários com origem não comprovada.

A contribuinte deixou de comprovar a procedência e a natureza dos créditos depositados em suas contas bancárias. A fiscalização detalhou os valores no demonstrativo de fls. 469/470, totalizando a importância de R\$ 2.431.126,93.

Com base nos créditos listados individualmente, a autoridade fiscal consolidou mensalmente a omissão de rendimentos tributáveis, a qual totaliza o valor de R\$ 8.462.238,30, especificado no demonstrativo de fls. 472.

(i) Rendimentos recebidos da ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda

Não é pelo fato que os valores têm origem em transferências ou depósitos bancários oriundos da empresa da qual a pessoa física é sócia que está comprovado o recebimento a título de distribuição de lucros.

Como bem afirmou a decisão de primeira instância, a alegação da contribuinte de que os créditos em suas contas representam lucros recebidos da sua empresa, devidamente tributados na pessoa jurídica, deve estar respaldada em documentação hábil e idônea dos fatos que pretende fazer prevalecer no processo.

Em momento algum, a contribuinte esforça-se para produzir prova que os valores recebidos no ano-calendário estão efetivamente vinculados a rendimentos isentos de tributação pelo imposto de renda da pessoa física. Cuida-se de discurso retórico, repetido desde o procedimento de fiscalização, ausente qualquer suporte documental.

Segundo a autoridade fiscal, no ano-calendário de 2009, a empresa ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda era optante pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido.

¹ Segundo a ficha cadastral extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda tinha como denominações anteriores ALL LOG Transporte Logística e Armazéns Gerais Ltda e ALL LOG Sistemas de Informações Ltda (fls. 175/177).

Não há provas nos autos da existência dos lucros e do seu valor, de acordo com as normas para apuração do imposto de renda pela qual a pessoa jurídica optou no ano-calendário de 2009. Nem mesmo há convicção sobre a elaboração de escrituração contábil com observância da lei societária, a ponto de possibilitar a distribuição do lucro efetivo do período, apurado no regime contábil.

O Termo de Início do Procedimento Fiscal, expedido via postal, foi recepcionado pela contribuinte no dia 25/04/2012. Os livros Diário da pessoa jurídica, referentes aos anos-calendário de 2008 a 2010, foram autenticados na Junta Comercial do Estado de São Paulo apenas no dia 07/12/2012, isto é, em data posterior ao início dos trabalhos de fiscalização (fls. 05/07 e 533/537).

Vale recordar que a escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados, mas desde que comprovados os registros da contabilidade da pessoa jurídica por documentos hábeis, segundo sua natureza.

Em suma, baseado no acervo probatório dos autos, não é possível identificar uma correspondência entre distribuição de lucros e transferências bancárias listadas pela autoridade lançadora (fls. 467/468). Não há prova dos lucros passíveis de distribuição ou lucros distribuídos no ano de 2009, nem de lucros acumulados relativos a períodos anteriores, em qualquer caso, apoiado em suporte documental.

Reclama a autuada que o lançamento fiscal equivale a um “bis in idem”, no qual se efetiva a cobrança de um mesmo tributo, mais de uma vez, pelo mesmo ente tributante. Expõe a empresa que a Fazenda Nacional encaminhou para o Poder Judiciário ação de execução fiscal contra a pessoa jurídica ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda, com tramitação na Justiça Federal de São Paulo, englobando a cobrança dos mesmos valores impugnados neste processo administrativo (fls. 584/611).

É provável que a origem primária dos valores transferidos pela pessoa jurídica tenha a natureza de receita da atividade empresarial. Por outro lado, o fluxo financeiro para as contas bancárias da recorrente, dependendo do motivo de cada operação, poderá configurar nova hipótese de incidência tributária, haja vista a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda pela pessoa física.

Não é possível descartar que os depósitos ou transferências bancárias digam respeito, no todo ou em parte, a pró-labore, distribuição de lucros ou qualquer outra forma de rendimento, tributável ou não. Ao beneficiário dos rendimentos pertence o ônus da prova que os valores estão livres de tributação na pessoa física.

À vista disso, na ausência de prova cabal da natureza dos créditos nas contas bancárias da pessoa física, sobretudo como distribuição isenta de lucros, conforme reafirma a contribuinte, restou caracterizada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica.

Consequentemente, não há que se falar em cobrança em duplicidade na pessoa jurídica e na pessoa física, visto que os fatos geradores são claramente distintos e originam obrigações tributárias autônomas.

(ii) Depósitos Bancários de origem não comprovada

Eis a redação do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que admite o lançamento tomando-se por base exclusivamente os depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Como se observa do dispositivo de lei, tem-se configurada omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, depois de regularmente intimado pela fiscalização, deixa de comprovar a origem dos recursos financeiros nela creditados.

A Lei n.º 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado n.º 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No contencioso administrativo fiscal, é matéria pacífica a validade do lançamento de ofício calcado na presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. A título exemplificativo, a ementa do julgado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Exercício: 2003

(...)

IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI N.º 9.430/96. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

(CARF, 2ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 2102-01.616, de 25/10/2011).

Dada a força probatória dos extratos bancários, recai sobre o contribuinte o ônus de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos depósitos, sob pena de caracterizar-se omissão de rendimentos tributável. Para alcançar a eficácia na prova da origem dos depósitos bancários, há que se entendê-la na acepção de comprovação da procedência e da natureza do crédito em conta.

Com efeito, a simples identificação do depositante não é suficiente para comprovar a origem do depósito bancário, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação, de maneira a permitir que a Fazenda Pública efetivamente averigue o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário do crédito em conta.

No mesmo sentido, apontam os precedentes mais recentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, não basta a identificação do depositante, sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.

(CARF, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n.º 9202-006.829, de 19/04/2018).

Mesmo que o juízo de avaliação comporte certa discricionariedade, há a necessidade de demonstrar o nexo de cada depósito e o respectivo suporte documental apresentado para elisão da presunção legal de omissão rendimentos.

Em simetria com o lançamento fiscal, que pressupõe a individualização dos créditos de origem não identificada, a comprovação de cada depósito pelo autuado deve ser feita de forma individualizada, evidenciada a correspondência, em data e valor, com a documentação de origem.

Por tais motivos, para fins de desconstituição do lançamento fiscal, não são aceitas as justificativas lançadas em termos gerais, a abranger o somatório dos depósitos objeto da exação fiscal.

O recurso voluntário segue a linha de apresentar justificativas gerais para a procedência e natureza dos recursos financeiros, no qual assevera que os depósitos representam transferências entre contas bancárias pessoais de mesma titularidade ou que os valores referem-se à distribuição de lucros pela pessoa jurídica.

Para alguns valores e datas a recorrente priorizou a contestação específica em que se empenha para justificar os depósitos tomados individualmente. A seguir, examino tais alegações de defesa.

De início, o recurso voluntário afirma que os depósitos bancários de R\$ 15.000,00, R\$ 45.000,00, R\$ 11.540,31 e R\$ 24.632,00, respectivamente, nas datas de 25/02/2009, 26/02/2009, 03/04/2009 e 11/05/2009, são cheques de sua emissão, pois comum a transferência entre contas de mesma titularidade (item 3, fls. 460 e 469). Porém, a autuada não apresentou cópia dos cheques para comprovar os fatos alegados.

Esclareço que nos casos em que produzida prova pelo titular da conta bancária, o agente tributário excluiu as transferências de mesma titularidade e os valores estornados nas contas bancárias (item 13, fls. 463/464).

Quanto à importância de R\$ 8.403,68, no dia 11/11/2009, afirma a recorrente que corresponde à devolução de crédito da nota fiscal paulista, servindo como prova o extrato bancário (item 4, fls. 460).

No entanto, esse crédito de R\$ 8.403,68 não integra a base de cálculo do lançamento fiscal, excluído pelo agente fazendário em obediência ao disposto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 470/471). Também não compõem o auto de infração os valores de R\$ 173,50 e R\$ 346,93, respectivamente, nos dias 28/05/2009 e 12/11/2009, que a recorrente alega a vinculação dos depósitos com reembolsos de despesas médicas (item 8, fls. 461 e 470/471).

Nas palavras da recorrente, os valores de R\$ 5.463,42 e R\$ 5.000,00, respectivamente, dias 24/04/2009 e 27/04/2009, referem-se a mútuo celebrado com o cliente Gersson Moskoski T. ME (item 5, fls. fls. 460/461 e 469). Todavia, não foi apresentado o contrato entre as partes, revestido das formalidades, tampouco comprovado o trânsito de numerário entre mutante e mutuário, e vice-versa, com a evidência de restituição da quantia emprestada. Logo, não há prova documental da efetiva realização do negócio.

Diz a recorrente que os valores de R\$ 10.800,00 e R\$ 670,00, ambos no dia 17/08/2009, são provenientes da distribuição de lucros da empresa ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda (item 7, fls 461). Não há comprovação da natureza desses pagamentos, apenas identifica-se o depositante. Além do mais, tais depósitos bancários não constam do demonstrativo final do lançamento, ou seja, o agente fazendário deixou de incluí-los na base de cálculo do auto de infração (fls. 468/470).

De acordo com o recurso voluntário, os seguintes depósitos e transferências, nos valores de R\$ 60.600,00, R\$ 64.401,95, R\$ 100.068,91, R\$ 60.900,00, R\$ 10.000,00, R\$ 69.500,00, R\$ 71.500,00 e R\$ 75.500,00, respectivamente, dias 02/06/2009, 10/06/2009, 15/06/2009, 04/09/2009, 15/09/2009, 05/10/2009, 05/11/2009 e 08/12/2009, estão associados a vendas de veículos automotores (item 9, fls. 461/462 e 469/470).

Enquanto para os depósitos realizados em dinheiro e/ou em cheque nos valores de R\$ 109.720,34 e R\$ 159.300,00, ambos no dia 30/11/2009, são referentes à devolução de investimento em imóvel (item 10, fls. 462 e 470).

Para uma e outra justificativa, o apelo recursal omite-se em apresentar elementos materiais aptos a comprovar a veracidade das afirmações. De forma abstrata, a autuada faz alusão à sua declaração de imposto de renda como prova da natureza dos créditos nas contas bancárias, malgrado não estabeleça qualquer correlação entre os dados (fls. 65/71).

Por último, a contribuinte autuada se refere a um conjunto de depósitos que, segundo ela, mantém vinculação com resgates de aplicações financeiras e, desse modo, não podem integrar a presunção de omissão de rendimentos tributáveis. Os depósitos são os seguintes: R\$ 60.000,00, em 30/03/2009, R\$ 700.000,00, de 09/04/2009, R\$ 40.000,00, em 31/07/2009, R\$ 200.000,00, de 12/08/2009, R\$ 25.000,00, em 20/08/2009, R\$ 40.000,00, de 31/08/2009, R\$ 350.000,00, em 31/08/2009, R\$ 110.000,00, de 21/09/2009, e R\$ 10.000,00, no dia 30/11/2009 (item 11, fls. 462 e 469/470).

Como bem descreveu o Termo de Verificação Fiscal, a partir do histórico dos extratos bancários apresentados, no qual está registrada a expressão “transferência entre CS/CS” ou “dep CC auto atendimento”, é impossível confirmar a natureza de resgate de aplicação financeira.

Em vez de colaborar para a perfeita identificação da natureza dos créditos efetuados em suas contas bancárias, de modo a irradiar luz sobre os valores listados pela autoridade fiscal, a contribuinte não apresenta qualquer documento adicional para fazer prova dos fatos que alega.

(iii) Cobrança em duplicidade

Alega a cobrança em duplicidade no auto de infração, identificada nas tabelas que compõem o Termo de Verificação Fiscal.

Aparentemente, o recurso voluntário tem uma percepção equivocada do lançamento fiscal. Para possibilitar explicação inequívoca dos fatos, o Termo de Verificação Fiscal é constituído de alguns quadros iniciais, através dos quais o agente lançador procurou agrupar os depósitos bancários em determinadas situações, conforme as justificativas da contribuinte para a origem dos créditos.

A base de cálculo do auto de infração, composta do total de rendimentos omitidos, é representada pelo demonstrativo consolidado do item “**III. Conclusão**” do Termo de Verificação Fiscal, denominado “**Rendimentos Tributáveis**” (fls. 472). Tal quadro resumo elaborado pelo agente fiscal está condizente com os dados do auto de infração, sobre os quais foram calculados os juros de mora e a multa de ofício (fls. 475/482).

Por sua vez, esses valores consolidados pela agente fiscal, ao final do documento, correspondem ao somatório dos dados individualizados do item “**II. Da Omissão de Rendimentos**” do Termo de Verificação Fiscal (fls. 467/470).

O primeiro demonstrativo, no tópico “**1) Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários como Origem comprovada**”, é representado pelo demonstrativo “**Omissão de Rendimentos – Créditos Recebidos de Pessoa Jurídica**”, em que consta o nome do banco, agência, conta, data, histórico e valor do crédito bancário, no montante total de R\$ 6.031.111,37 (fls. 467/468).

O segundo, no tópico “**2) Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não comprovada**”, estampado pelo demonstrativo denominado de “**Relação de Créditos não Justificados – Omissão de Rendimentos**”, em que também consta o nome do banco, agência, conta, data, histórico e valor do crédito bancário, totalizando a importância de R\$ 2.431.126,93 (fls. 469/470).

Dessa maneira, para qualquer alegação de duplicidade no auto de infração, a comparação se dá apenas entre os demonstrativos de fls. 467/468 e 469/470.

Ao contrário do alegado no recurso voluntário, não há dupla cobrança para os valores de R\$ 11.540,31, no dia 03/04/2009, R\$ 700.000,00, no dia 09/04/2009, R\$ 24.632,00, no dia 11/05/2009, e R\$ 60.600,00, no dia 02/06/2009.

Por outro lado, há duplicidade para os depósitos bancários nos valores de R\$ 5.463,42 e R\$ 5.000,00, respectivamente, nos dias 24/04/2009 e 27/04/2009, para os quais não houve comprovação da procedência e natureza do crédito em conta. Logo, cabível a exclusão desses valores na parte de omissão de rendimentos recebidos da ALL LOG Tecnologia e Consultoria em Logística Ltda.

Em suma, não é viável cogitar de duplicidade generalizada na base de cálculo do auto de infração. Pertence à autuada a obrigação de mostrar separadamente as falhas do lançamento fiscal.

(iv) Demais questões

Com respaldo na legislação federal, a multa de ofício no percentual de 75% é devida e prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

O patamar mínimo da penalidade é fixo e definido objetivamente, independentemente da intenção do agente. Não há margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Aliás, a aplicação da multa de ofício sobre o imposto devido não está atrelada a prova da existência do dolo, sonegação ou fraude na conduta do sujeito passivo. Nessas hipóteses, a fiscalização teria duplicado o percentual da multa de ofício, no importe de 150% (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Falece competência aos órgãos administrativos para reconhecer o caráter confiscatório da multa de ofício prevista em lei, por desrespeito à capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, segundo preceitos da Carta Política de 1988.

Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa, não só pelo estabelecido no "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, é reconhecida a sua legalidade, nos termos da Súmula nº 108 do CARF:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Finalmente, no que tange à juntada de novos documentos, sobretudo um laudo contábil financeiro, com a finalidade de demonstrar o recebimento dos valores a título de distribuição de lucros, a partir da correlação entre os lançamentos em suas contas bancárias, os respectivos comprovantes de origem e a escrituração contábil da pessoa jurídica, nada foi providenciado pela recorrente até o momento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir do lançamento os valores de R\$ 5.463,42 e R\$ 5.000,00, respectivamente, nos dias 24/04/2009 e 27/04/2009, relativos à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess